

[Proposta de Lei n.º 89/XV/1.ª \(GOV\)](#)

Transpõe a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência

Data de admissão: 1 de junho de 2023

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

ÍNDICE

- [I. A INICIATIVA](#)
- [II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS](#)
- [III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL](#)
- [IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL](#)
- [V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR](#)
- [VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS](#)
- [VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO](#)
- [VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO](#)
- [IX. ANEXOS](#)

I. A INICIATIVA

A presente iniciativa legislativa contém três propósitos distintos, não obstante o seu título apenas referir dois deles:

- completar a transposição da [Diretiva 2011/93/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil](#), alterando, para o efeito, o [Código Penal \(CP\)](#) ¹;
- completar a transposição da [Diretiva \(UE\) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal](#), alterando o CP e tipificando, através da lei a aprovar, o crime de utilização indevida de receitas da União Europeia (UE) e fixando outros aspetos do respetivo regime jurídico penal e contraordenacional; e
- alargar o âmbito do crime de discriminação e de incitamento ao ódio e à violência, nesse sentido alterando o artigo 240.º do CP.

No que respeita à matéria de **abuso e exploração sexual de menores**, o proponente pretende introduzir ajustes aos artigos 118.º, 119.º, 176.º e 176.º-B do CP, com o intuito de tornar o quadro legal nacional mais completo e coerente com o direito da UE.

Afirma que a proteção de menores contra qualquer forma de exploração ou abuso é um dever do Estado de direito democrático, aludindo à sua particular gravidade e aos danos profundos e duradouros que produzem, e salienta a importância de uma reação rigorosa e eficaz para assegurar o mais elevado grau de proteção contra a sua prática.

Assim, em concreto – vide [quadro comparativo em anexo](#) - e conforme explica o proponente, pretende-se:

- assegurar prazo para a ação penal após a vítima atingir a maioridade, obstando à prescrição do procedimento criminal antes de o ofendido perfazer 25 anos, nesse sentido alterando o n.º 5 do artigo 118.º do CP;

¹ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2023.

- deslocar o início da contagem dos prazos de prescrição do procedimento criminal nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor para o momento em que o ofendido atinge a maioridade, alterando, para o efeito, o n.º 5 do artigo 119.º do CP;
- clarificar, no n.º 3 do artigo 176.º, que o recurso a qualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência constitui meio para a prática do crime de pornografia de menores; e
- agravar, quanto ao crime de organização de viagens para fins de turismo sexual, previsto e punido pelo artigo 176.º-B, a conduta de «quem organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor com menores» - n.º 1 - quando tal ocorra no contexto de atividade profissional ou com intenção lucrativa – novo n.º 2 -, diferenciando-se a medida da pena, mais elevada quando o crime for praticado no âmbito da atividade profissional, por maior o desvalor associado à conduta;

Quanto à **discriminação e incitamento ao ódio e à violência**, o proponente explica que o impulso legiferante para a alteração ao artigo 240.º do CP se deve às recomendações e observações constantes do quinto relatório sobre Portugal da Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância, do Conselho da Europa, adotado a 19 de junho de 2018, e do quinto relatório periódico relativo a Portugal do Comité dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a aplicação do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos, adotado em 28 de abril de 2020, bem como ao alerta da Comissão Europeia, no âmbito do plano de ação da UE contra o racismo 2020-2025, para a necessidade de rigorosa incriminação do ódio e do discurso de ódio.

Relata ainda que o Comité da ONU para a Eliminação da Discriminação Racial no exercício de controlo da aplicação da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial expressou a sua preocupação com a persistência de discurso de ódio e de comportamentos racistas em Portugal e recorda que Portugal foi dos primeiros Estados Membros a adotar [plano nacional de combate ao racismo e à discriminação 2021-2025](#)², prevendo as alterações pelas quais agora pugna.

² Através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2021, de 28 de julho.

Em concreto, pretende alterar o artigo 240.º do CP, *cfr.* [quadro comparativo em anexo](#), nos seguintes termos:

- incluir a língua, a nacionalidade, o território de origem, a expressão de género, as características sexuais, a opinião política ou ideológica, o grau de ensino e a situação económica ou condição social entre as características protegidas;
- eliminar, na alínea a) do n.º 1, a restrição de que o incitamento à discriminação fosse cometido através de uma atividade organizada de propaganda;
- incriminar, no n.º 3, a conduta de «quem produzir, elaborar ou detiver, com fim de vender ou distribuir material, ficheiro, conteúdo ou documento que incite ou encoraje a discriminação, o ódio ou a violência contra pessoa ou grupo de pessoas» com as características já identificadas pelo tipo;
- consagrar, no n.º 4, a possibilidade de o tribunal ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos quando a prática das condutas incriminadas ocorra através de sistema informático.

A iniciativa incide ainda sobre matéria de **corrupção e fraude**, recordando a [Diretiva \(UE\) 2017/1371, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, que veio estabelecer uma definição comum que abrange os comportamentos fraudulentos que afetam as receitas, as despesas e os ativos do orçamento geral da EU, incluindo atividades de contração e concessão de empréstimos](#), e sinalizando que a execução da mesma é assegurada pelo CP, pelo [Regime Geral das Infrações Tributárias](#), aprovado pela Lei n.º 15/2021, de 5 de junho, e pelo [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#), relativo às infrações antieconómicas e contra a saúde pública.

Assim, por um lado, o proponente propõe a introdução de [alterações ao CP](#), nomeadamente:

- ao tipo do crime de branqueamento, p. e p. pelo artigo 368.º-A, alterando a alínea j) ao n.º 1, no sentido de também se considerarem vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de participação, de factos ilícitos típicos de «contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação em embarcações»; e

- ao conceito de funcionário público, plasmado no artigo 386.º, alargando a equiparação prevista no seu n.º 3 à prática do crime de peculato, p. e p. pelo artigo 375.º.

Por outro, visa tipificar, através da lei a aprovar, o crime de utilização indevida de receitas da UE, incriminando, no n.º 1 do artigo 3.º, a conduta de «quem utilizar um benefício obtido legalmente, que resulte de receitas da União Europeia distintas das que sejam provenientes dos recursos próprios do Imposto sobre Valor Acrescentado, para fim diferente daquele a que se destina e que envolva prejuízo ou vantagem em montante superior a €100.000» e cominando-lhe uma pena de prisão até 5 anos ou, nos termos do n.º 2, de até 2 anos ou pena de multa até 240 dias «quando os factos previstos no número anterior envolvam prejuízo ou vantagem em montante igual ou superior a €10.000 e inferior ou igual a €100.000», prevendo ainda, no n.º 3, que o tipo se preenche com a omissão contrária aos deveres do cargo.

A par da responsabilidade criminal nestes termos, o proponente pretende criar um tipo contraordenacional no artigo 4.º, determinando que a prática dos factos previstos no n.º 1 do tipo penal ora proposto seja punida com coima de €5.000 a €20.000 quando envolva prejuízo ou vantagem em montante inferior a €10.000 e mesmo que ocorram por omissão aos deveres do cargo.

Por fim, no artigo 5.º, dispõe quanto à responsabilidade criminal e contraordenacional das pessoas coletivas e equiparadas.

A proposta de lei em apreço contém cinco artigos: o primeiro definidor do respetivo objeto, o segundo alterando o CP, o terceiro dispondo acerca da «utilização indevida de receitas da União Europeia», o quarto fixando a moldura contraordenacional, o quinto dispondo quanto à responsabilidade das pessoas coletivas e equiparadas e o último determinando o início da vigência da lei que vier a ser aprovada.

II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Governo, no âmbito do seu poder de iniciativa e da sua competência política, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 197.º da [Constituição da República Portuguesa](#)³ (Constituição) e no n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#)⁴ (Regimento), que consagram o poder de iniciativa da lei, com pedido de prioridade para efeitos de agendamento.

Toma a forma de proposta de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 119.º do Regimento, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, mostrando-se, assim, conforme com o disposto no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento. De igual modo, observa os requisitos formais relativos às propostas de lei, constantes do n.º 2 do artigo 124.º do Regimento.

É subscrita pelo Primeiro-Ministro e pela Ministra da Justiça, conforme disposto no n.º 2 do artigo 123.º do Regimento e no n.º 2 do artigo 13.º da lei formulário, aprovada pela [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#) (lei formulário)⁵, e ainda pelo Secretário de Estado da Juventude e do Desporto, em substituição da Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares. Foi aprovada em Conselho de Ministros a 25 de maio de 2023, ao abrigo da competência prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição.

O n.º 3 do artigo 124.º do Regimento prevê que as propostas de lei devem ser acompanhadas dos estudos, documentos e pareceres que as tenham fundamentado. Em idêntico sentido, o [Decreto-Lei n.º 274/2009, de 2 de outubro](#)⁶, que regula o procedimento de consulta de entidades, públicas e privadas, realizado pelo Governo, dispõe, no n.º 1 do artigo 6.º, que «os atos e diplomas aprovados pelo Governo cujos

³ As ligações para a Constituição e para o Regimento são feitas para o portal oficial da Assembleia da República.

⁴ Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República

⁵ Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

⁶ Diploma consolidado retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário.

projetos tenham sido objeto de consulta direta contêm, na parte final do respetivo preâmbulo ou da exposição de motivos, referência às entidades consultadas e ao carácter obrigatório ou facultativo das mesmas». Dispõe ainda, no n.º 2, que «no caso de propostas de lei, deve ser enviada cópia à Assembleia da República dos pareceres ou contributos resultantes da consulta direta às entidades cuja consulta seja constitucional ou legalmente obrigatória e que tenham sido emitidos no decurso do procedimento legislativo do Governo».

A este respeito, o Governo juntou os pareceres enviados pela Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), pelo Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) e pela Ordem do Advogados (OA).

A proposta de lei respeita os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

A iniciativa deu entrada a 31 de maio de 2023, acompanhada da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitida a 1 de junho, tendo, na mesma data, baixado na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, e anunciada no dia 6 de junho.

A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a reunião plenária de dia 23 de junho.

▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - «Transpõe a Diretiva 2011/93/UE relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil, e amplia o âmbito do crime de discriminação e incitamento ao ódio e à violência» - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, embora, em caso de aprovação, possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Cumpra igualmente o disposto no n.º 4 do artigo 9.º da referida lei, segundo o qual «tratando-se de diploma de transposição de diretiva comunitária, deve ser indicada expressamente a diretiva a transpor».

A presente iniciativa procede à alteração do [CP](#), aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Apesar de não elencar a informação prevista no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário⁷, há que ter em consideração que esta foi aprovada e publicada num contexto de ausência de um *Diário da República Eletrónico*, sendo que, neste momento, o mesmo é acessível universal e gratuitamente. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não acrescentar o elenco dos diplomas que procederam a alterações ou o número de ordem da alteração, quando a iniciativa incida sobre códigos (como é o caso), leis ou regimes gerais, regimes jurídicos ou atos legislativos de estrutura semelhante

Refira-se, por fim, que, em caso de aprovação, a presente iniciativa toma a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

No que respeita ao início de vigência, a iniciativa prevê, no artigo 6.º, a entrada em vigor 30 dias após a data da sua publicação, cumprindo o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar regras de legística formal, constantes do [Guia de Legística para a Elaboração de atos normativos](#)⁸,

⁷ «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.»

⁸ Hiperligação para o sítio da *Internet* da Assembleia da República.

por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

Relativamente ao título da iniciativa, deve ser incluída uma referência à alteração ao CP, uma vez que as regras de legística formal recomendam que o título dos atos normativos que alteram outros identifique os diplomas alterados.

Na presente fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

O [CP](#)⁹ dedica o Capítulo I do Título V da sua Parte Geral à prescrição do procedimento criminal, prevendo no [artigo 118.º](#) os prazos em que a mesma ocorre e no [artigo 119.º](#) o início da respetiva contagem.

A prescrição constitui, recorde-se, uma das causas de extinção da responsabilidade criminal e opera por decurso do tempo – tempo esse que varia em função da pena (sem contar com eventuais circunstâncias agravantes ou atenuantes, a não ser que configurem tipos de crime autónomos) ou do tipo de crime. Como se refere no [Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 11/03/2015](#), «A prescrição do procedimento criminal traduz-se numa renúncia por parte do Estado a um direito, ao *jus puniendi* condicionado pelo decurso de um certo lapso de tempo». Explica Paulo Pinto de Albuquerque que «Tendo decorrido um prazo longo desde a ocorrência do facto criminoso sem que haja trânsito em julgado da sentença, esfuma-se a carência de pena e, com ela, as necessidades de prevenção especial e geral da punição. Por outro lado, o decurso do tempo aumenta significativamente a possibilidade do erro judiciário, derivado da dificuldade acrescida da investigação e da prova»¹⁰.

⁹ Diploma consolidado (a partir do Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março) retirado do sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 07/06/2023.

¹⁰ *in* **Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem**, 3.ª Ed. – Lisboa : Universidade Católica Editora, 2015, pág. 476.

Nos termos do artigo 118.º do CP, os prazos de prescrição da generalidade dos crimes variam entre os 2 e os 15 anos, sendo de:

- 2 anos, para crimes puníveis com pena inferior a 1 ano de prisão ou quando o crime é apenas punível com multa;
- 5 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 1 ano;
- 10 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão igual ou superior a 5 anos e inferior a 10 anos;
- 15 anos, para crimes puníveis com uma pena máxima de prisão superior a 10 anos e para crimes de corrupção e «afins»^{11 12}.

Relativamente aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e ao crime de mutilação genital feminina em que a vítima é menor, o artigo 118.º prevê no seu n.º 5 – cuja alteração ora se propõe – uma regra especial de prescrição, determinando que nestes casos o procedimento criminal não prescreve antes de o ofendido atingir os 23 anos de idade.

Aquela norma foi aditada pela [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#)¹³, então mencionando apenas os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, a que se juntou o de mutilação genital feminina em que a vítima é menor com a [Lei n.º 83/2015](#),

¹¹ Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, ativa e passiva, peculato, participação económica em negócio, concussão, abuso de poder, violação de segredo por funcionário, violação de segredo de correspondência ou de telecomunicações (previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, n.ºs 1 e 3 do 375.º, n.º 1 do 377.º, n.º 1 do 379.º, 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal), crimes de titulares de cargos públicos (prevaricação, recebimento ou oferta indevidos de vantagem, corrupção passiva, corrupção ativa, violação de regras urbanísticas e peculato, participação económica em negócio, abuso de poderes e violação de segredo – artigos 11.º e 16.º a 20.º, n.º 1 do artigo 23.º e artigos 26.º e 27.º da [Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#) - texto consolidado); crimes de corrupção no comércio internacional e no sector privado (artigos 7.º, 8.º e 9.º da [Lei n.º 20/2008, de 21 de abril](#) - texto consolidado); crimes por comportamento antidesportivo (corrupção passiva, corrupção ativa, tráfico de influência, oferta ou recebimento indevido de vantagem, associação criminosa e aposta antidesportiva – artigos 8.º, 9.º, 10., 10.º-A, 11.º e 12.º da [Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto](#) – texto consolidado), fraude na obtenção de subsídio ou subvenção no âmbito económico e de saúde pública (artigo 36.º do [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#) – texto consolidado), crimes militares (corrupção passiva para a prática de ato ilícito e corrupção ativa – artigos 36.º e 37.º do [Código de Justiça Militar](#) – texto consolidado), e associação criminosa tendo como finalidade a prática dos crimes anteriormente referidos (artigo 299.º do Código Penal).

¹² Acresce o caso especial dos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão, que são imprescritíveis, nos termos da [Lei n.º 31/2004, de 22 de julho](#) (texto consolidado).

¹³ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#).

[de 4 de setembro](#)¹⁴. A redação atual do artigo 118.º resulta da [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#), que aprovou medidas no âmbito da Estratégia Nacional Anticorrupção, alargando o elenco de crimes que ficam sujeitos ao prazo de prescrição de 15 anos¹⁵.

Já o [artigo 119.º](#), que fixa o momento a partir do qual se inicia a prescrição, não sofreu até à data qualquer alteração, determinando que o prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado, com as seguintes especificidades:

- Nos crimes permanentes, corre desde o dia em que cessar a consumação;
- Nos crimes continuados e nos crimes habituais, corre desde o dia da prática do último ato;
- Nos crimes não consumados, corre desde o dia do último ato de execução;
- Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.

Alguns factos acarretam a suspensão ([artigo 120.º](#)) ou a interrupção da prescrição ([artigo 121.º](#)). A suspensão faz parar a contagem do prazo de prescrição enquanto se verifique a causa legalmente prevista, passada a qual a contagem é retomada, ou seja, ao período decorrido antes de se verificar a causa de suspensão acresce o período decorrido após essa causa ter desaparecido. Já a interrupção determina a eliminação do prazo já decorrido e o início de nova contagem após cessação da causa de interrupção; ou seja, após cada interrupção, o tempo decorrido anteriormente fica sem efeito e o prazo começa a correr de novo desde o início.

Os crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual encontram-se previstos no Capítulo V do Título I (Crimes contra as pessoas) da Parte Especial do CP, dividido em duas secções que compreendem, respetivamente, os [crimes contra a liberdade sexual](#)¹⁶

¹⁴ Foi, de resto, esta última que criou o crime de mutilação genital feminina, previsto no [artigo 144.º-A](#), para além de ter introduzido várias outras alterações ao Código Penal visando dar cumprimento à Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica, adotada em Istambul, a 11 de maio de 2011, aprovada pela [Resolução da Assembleia da República n.º 4/2013](#), e ratificada pelo [Decreto do Presidente da República n.º 13/2013](#), ambos de 21 de janeiro.

¹⁵ Elencados em nota de rodapé anterior.

¹⁶ secção I – artigos 163.º a 170.º.

e os [crimes contra a autodeterminação sexual](#)^{17 18}. É nesta última secção que se enquadram os crimes de pornografia de menores e de organização de viagens para fins de turismo sexual com menores, previstos nos artigos [176.º](#) e [176.º-B](#), respetivamente, e cuja alteração se propõe.

Como referem M. Miguez Garcia e J.M. Castela Rio¹⁹, a primeira daquelas secções «(...) aplica-se a todos (crianças e menores vítimas, adultos vítimas), sem exceção de idade ou de sexo, salvo o artigo 168.º, que se refere à procriação artificial em mulher. A segunda secção protege aqueles casos que ou não seriam crime se praticados entre adultos ou o seriam, mas com outros limites (seriam, por ex., menos graves)». Citando o [Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 4 de junho de 2014](#)²⁰, «Os crimes sexuais protegem, por um lado, a liberdade sexual dos adultos; e, por outro, o livre desenvolvimento dos menores no campo da sexualidade, considerando-se aqui que determinados actos ou condutas de natureza sexual podem, mesmo sem violência, em razão da pouca idade da vítima prejudicar gravemente o seu crescimento harmonioso e, por consequência, o livre desenvolvimento da sua personalidade».

O [artigo 176.º](#) tipifica, pois, o crime de pornografia de menores, que abrange várias condutas, designadamente a utilização de menor em espetáculo pornográfico ou em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciamento de menor para esses fins. Estas condutas são puníveis com pena de prisão de 1 a 5 anos, que sobe para 1 a 8 anos se os atos forem praticados com recurso a violência ou ameaça grave, conforme se estabelece no n.º 3, cuja alteração se propõe.

Recorde-se que, tal como previsto no n.º 8 do mesmo artigo, para estes efeitos, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo (n.º 8).

¹⁷ secção II – artigos 171.º a 176.º-B.

¹⁸ Inclui ainda uma [secção III](#), que contém disposições comuns aos crimes acima referidos sobre agravação ([artigo 177.º](#)) e queixa ([artigo 178.º](#)).

¹⁹ **Código Penal – Parte Geral e Especial, com notas e comentários**, 3.ª ed. atualizada, Almedina, 2018, p.774.

²⁰ No âmbito do processo n.º 1298/09.4JAPRT.P1

O crime de pornografia de menores foi autonomizado com a revisão do CP operada pela [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#)²¹, sendo que algumas destas condutas eram já criminalmente puníveis, no âmbito dos crimes de abuso sexual de crianças e adolescentes. Desde então, o artigo 176.º foi alterado pela [Lei n.º 103/2015, de 24 de agosto](#), que, designadamente, introduziu o recurso à violência ou ameaça grave como circunstância agravante. A redação atual do artigo 176.º foi-lhe dada pela [Lei n.º 40/2020, de 22 de julho](#), a qual reforça o quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e estabelece deveres de informação e de bloqueio de sítios contendo pornografia de menores.

Foi também a Lei n.º 40/2020 que aditou o [artigo 176.º-B](#), que pune com pena de prisão até 3 anos (se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal) quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, e ainda que as referidas condutas não sejam punidas no local de destino ou que nesse local não se exerça o poder punitivo.

A iniciativa ora em apreciação prevê ainda alterações aos artigos [240.º](#) e [368.º-A](#), que preveem os crimes de discriminação e incitamento ao ódio e à violência e de branqueamento, e ao [artigo 386.º](#), que clarifica o que se entende por «funcionário» para efeitos da lei penal.

O [artigo 240.º](#) está integrado no título relativo aos crimes contra a identidade cultural e integridade pessoal e já na versão do CP de 1995 tipificava o crime de discriminação racial. Desde então foi alvo de várias alterações, que alargaram o âmbito deste crime, quer em termos de fatores de discriminação, quer das condutas abrangidas. Assim, em 1998²² acrescenta-se a discriminação por motivos religiosos, em 2007²³ o sexo e a orientação sexual, em 2013²⁴ a identidade de género e em 2017²⁵ - data da última

²¹ Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)

²² Com a [Lei n.º 65/98, de 2 de setembro](#).

²³ Com a [Lei n.º 59/2007, de 15 de setembro](#) (Retificada pela [Declaração de Retificação n.º 102/2007, de 31 de outubro](#)).

²⁴ Através da [Lei n.º 19/2013, de 21 de fevereiro](#) (retificada pela [Declaração de Retificação n.º 15/2013, de 19 de março](#)).

²⁵ Com a [Lei n.º 94/2017, de 23 de agosto](#)

alteração a este artigo - a ascendência e a deficiência física ou psíquica. Pune-se, por um lado, a fundação, constituição e participação em organização com fins discriminatórios ou nas respetivas atividades (com prisão de 1 a 8 anos) e, por outro, a prática de atos discriminatórios (com prisão de 6 meses a 5 anos).

Em matéria de combate à discriminação, recorda-se que a [Lei n.º 46/2006, de 28 de agosto](#) (texto consolidado), proíbe e pune a discriminação em razão da deficiência e da existência de risco agravado de saúde e a [Lei n.º 93/2017, de 23 de agosto](#), estabelece o regime jurídico da prevenção, da proibição e do combate à discriminação, em razão da origem racial e étnica, cor, nacionalidade, ascendência e território de origem.

Como mencionado na exposição de motivos da proposta de lei em análise, a [Resolução do Conselho de Ministros n.º 101/2021, de 28 de julho](#), aprovou o Plano Nacional de Combate ao Racismo e à Discriminação 2021-2025 - Portugal contra o racismo (PNCRD 2021-2025). Este plano estrutura-se em quatro princípios - desconstrução de estereótipos; coordenação, governança integrada e territorialização; intervenção integrada no combate às desigualdades; e interseccionalidade – desagregados em 10 áreas de intervenção (governança, informação e conhecimento para uma sociedade não discriminatória; educação e cultura; ensino superior; trabalho e emprego; habitação; saúde e ação social; justiça, segurança e direitos; participação e representação; desporto; meios de comunicação e o digital).

O [artigo 368.º-A](#), que prevê o crime de branqueamento, integrado nos crimes contra o Estado, mais concretamente contra a realização da justiça (Capítulo III do Título V da Parte Especial do CP), foi aditado ao CP pela [Lei n.º 11/2004, de 27 de março](#)²⁶. Esta lei visou estabelecer medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, integrando no CP crimes anteriormente previstos em legislação avulsa²⁷. Desde então foi objeto de cinco alterações, a última das quais no ano em curso, através da [Lei n.º 2/2023, de 16 de janeiro](#), que altera várias outras leis, em matéria de combate ao terrorismo.

²⁶ Já revogada.

²⁷ Mormente o de «conversão, transferência ou dissimulação de bens ou produtos» então previsto no artigo 23.º do [Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro](#) (Lei de Combate à Droga, aqui na sua versão consolidada atualmente em vigor) que a Lei n.º 11/2004 revogou.

O [artigo 386.º](#) delimita o conceito de «funcionário» para efeitos da lei penal, explicitando-se nos n.ºs 2 e 3 as categorias de pessoas a tal equiparadas. Desde a revisão do CP de 1995, este artigo foi alvo de cinco alterações, resultando a sua redação atual da [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#).

Também mencionados na iniciativa objeto da presente nota técnica são a [Lei n.º 15/2001, de 5 de junho](#) (texto consolidado), que aprova em anexo o Regime Geral das Infrações Tributárias, no qual se tipifica um conjunto de crimes em matéria tributária, aduaneira, fiscais e contra a segurança social, e o [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#) (texto consolidado), que prevê um conjunto de crimes contra a economia e a saúde pública.

IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

▪ Âmbito da União Europeia

A UE assume como uma das suas bandeiras por excelência a proteção dos direitos da criança (artigo 3.º, n.º 3, do [Tratado da União Europeia](#) (TUE)²⁸ e promove como valores a «proteção dos direitos do Homem, em especial os da criança» (artigo 3.º, n.º 5, do TUE).

Na [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#) é possível encontrar disposições que reforçam o enfoque na criança como prioridade. De facto, reconhece este instrumento que «as crianças têm direito à proteção e aos cuidados necessários ao seu bem-estar» (artigo 24.º, n.º 1), sendo sempre aplicável o princípio da inviolabilidade da dignidade do ser humano (artigo 1.º).

Além dos Tratados e da Carta de Direitos Fundamentais, a União Europeia tem ainda como referência a [Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança](#) (CNUCED), mais concretamente o compromisso dos Estados-Partes na Convenção de respeitarem e garantirem os direitos previstos na Convenção a todas as crianças que se encontrem à sua jurisdição, sem discriminação alguma (artigo 2.º da CNUCED).²⁹

²⁸ https://commission.europa.eu/strategy-and-policy/policies/justice-and-fundamental-rights/rights-child/eu-action-rights-child_en

²⁹ Nos termos da CNUCED, considera-se criança qualquer ser humano com menos de 18 anos.

Em 15 de fevereiro de 2011, a Comissão Europeia publicou uma comunicação intitulada «Programa da UE para os direitos da criança» ([COM \(2011\) 60](#)³⁰). O objetivo é reafirmar o forte empenho de todas as instituições da União Europeia e de todos os Estados-Membros em promover, proteger e respeitar plenamente os direitos da criança em todas as políticas pertinentes da União Europeia, procurando obter resultados concretos.

De destacar ainda que, em março 2021, a Comissão Europeia [adotou](#) a primeira [Estratégia da UE sobre os Direitos da Criança](#).

A [Diretiva 2011/93/UE — Luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil](#)³¹ visa melhorar a proteção das crianças contra o abuso sexual e a exploração sexual. Para o efeito, obriga os países da União Europeia a adotarem medidas de prevenção, a protegerem as crianças vítimas de crimes e a investigarem e perseguirem judicialmente os agressores sexuais.

Em 2016, a Comissão Europeia publicou dois relatórios. O [primeiro relatório](#)³² analisou a diretiva no seu conjunto, enquanto o [segundo relatório](#)³³ analisou especificamente as medidas introduzidas relativamente às páginas eletrónicas que contêm ou divulgam pornografia infantil.

Em 2012, numa iniciativa conjunta da União Europeia e dos Estados Unidos, 54 países em todo o mundo aderiram a uma Aliança Mundial contra o Abuso Sexual de Crianças na *internet*. Posteriormente, a Aliança Mundial realizou uma fusão com a iniciativa WeProtect do Reino Unido, passando a constituir a [Aliança Mundial WeProtect](#)³⁴, que visa pôr fim à exploração sexual de crianças na *internet*.³⁵

A 24 de junho de 2020 foi apresentada a [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)³⁶, que visa *dar uma resposta eficaz, a nível da UE, à luta contra o abuso sexual de crianças. Fornece um quadro para o desenvolvimento de uma resposta firme e abrangente a estes crimes tanto em linha como fora de linha e define [oito iniciativas](#) para aplicar e desenvolver o quadro jurídico adequado, reforçar a*

³⁰ [https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2011/0060/COM_COM\(2011\)0060_PT.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/docs_autres_institutions/commission_europeenne/com/2011/0060/COM_COM(2011)0060_PT.pdf)

³¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32011L0093&qid=1574417150089&from=PT>

³² <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52016DC0871>

³³ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:52016DC0872>

³⁴ <https://www.weprotect.org/>

³⁵ Para mais informações poderá ser consultada a página da Comissão Europeia sobre o [abuso sexual de crianças](#).

³⁶ [Estratégia da UE para uma luta mais eficaz contra o abuso sexual das crianças](#)

resposta dos serviços de aplicação da lei e catalisar uma ação coordenada entre as várias partes interessadas em matéria de prevenção, investigação e assistência às vítimas.

Em maio de 2022, a Comissão Europeia apresentou um [pacote de medidas](#) para prevenir e combater o abuso sexual de crianças através da internet, que visam obrigar os prestadores de serviços a detetar, comunicar e remover os materiais relacionados com pornografia infantil nas suas plataformas.

Destaca-se ainda o [Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança](#)³⁷ e que foi produzido pela [Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#)³⁸.

Em 24 de junho de 2020, a Comissão apresentou uma nova [Estratégia sobre os Direitos das Vítimas para 2020-2025](#)³⁹, a fim de garantir que todas as vítimas de crimes possam exercer plenamente os seus direitos, independentemente de onde o crime tenha sido cometido. Foi nomeada a primeira [coordenadora para os direitos das vítimas](#)⁴⁰ e criada a [Plataforma Europeia para os Direitos das Vítimas](#)⁴¹, reunindo pela primeira vez todos os intervenientes a nível da UE no domínio dos direitos das vítimas, tendo a [Agência dos Direitos Fundamentais](#)⁴² publicado, em fevereiro, o seu [primeiro inquérito à escala da UE relativo à vitimização no âmbito da criminalidade](#)⁴³.

Adicionalmente, o [Programa Cidadãos, Igualdade, Direitos e Valores](#) veio promover e sustentar os direitos da criança e a prevenção da violência contra crianças, jovens e mulheres, assim como grupos de risco. Este programa visa igualmente promover a não discriminação e a igualdade, incluindo a igualdade de género, e fomentar a integração da perspetiva de género e a integração da não discriminação (vertente «igualdade, direitos e igualdade de género»).

Em 22 de fevereiro de 2021, para assinalar o Dia Europeu da Vítima de Crime, a Vice-Presidente dos Valores e Transparência, Vera Jourová, e o Comissário da Justiça, Didier Reynders, emitiram uma [declaração](#)⁴⁴, onde destacaram o impacto da pandemia

³⁷ https://www.echr.coe.int/Documents/Handbook_rights_child_POR.PDF

³⁸ https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/fra_pt

³⁹ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/ip_20_1168

⁴⁰ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/ec-coordinator-victims-rights_en

⁴¹ https://ec.europa.eu/info/policies/justice-and-fundamental-rights/criminal-justice/protecting-victims-rights/victims-rights-platform_en

⁴² <https://fra.europa.eu/pt/about-fra>

⁴³ <https://fra.europa.eu/en/publication/2021/fundamental-rights-survey-crime>

⁴⁴ https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/pt/statement_21_721

no aumento da violência doméstica, do abuso sexual de crianças, da cibercriminalidade e dos crimes de ódio racial e xenófobo, referindo a necessidade de reforçar a capacitação das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, tais como as vítimas de violência baseada no género ou de crimes de ódio.

Acresce que, a União funda-se nos valores do respeito pela dignidade humana, da liberdade, da democracia, da igualdade, do Estado de direito e do respeito pelos direitos do Homem, incluindo os direitos das pessoas pertencentes a minorias. Estes valores são comuns aos Estados-Membros, numa sociedade caracterizada pelo pluralismo, a não discriminação, a tolerância, a justiça, a solidariedade e a igualdade entre homens e mulheres (artigo 2.º do [Tratado da União Europeia](#)⁴⁵).

Estes objetivos estão igualmente consagrados no artigo 21.º, respeitante à não discriminação, da [Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia](#), que estabelece que:

1. *É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.*
2. *No âmbito de aplicação do Tratado que institui a Comunidade Europeia e do Tratado da União Europeia, e sem prejuízo das disposições especiais destes Tratados, é proibida toda a discriminação em razão da nacionalidade.*

Além disso, o artigo 8.º do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)⁴⁶ (TFUE) atribui à União a tarefa de eliminar as desigualdades e promover a igualdade entre homens e mulheres em todas as suas atividades (o chamado princípio da «integração da perspetiva de género»).

O artigo 19.º do TFUE contempla a possibilidade de adotar legislação para combater todas as formas de discriminação, designadamente em razão do género, raça ou origem étnica. Este artigo permite à UE atuar na luta contra a discriminação, oferecendo proteção jurídica às potenciais vítimas e estabelecendo medidas de incentivo.

⁴⁵ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_2&format=PDF

⁴⁶ https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF

Em setembro de 2020, foi proposto um novo [plano de ação da UE contra o racismo](#) para 2020-2025. Inclui o compromisso de apresentar um relatório sobre a aplicação da Diretiva relativa à igualdade racial. No âmbito do plano de ação, a Comissão apresentou um novo [quadro estratégico da UE para a igualdade, a inclusão e a participação dos ciganos](#) e propôs uma [recomendação do Conselho relativa à igualdade, à inclusão e à participação dos ciganos](#).

No que respeita à matéria da fraude, a [Diretiva \(UE\) 2017/1371](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de julho de 2017, relativa à luta contra a fraude lesiva dos interesses financeiros da União através do direito penal, tem como objetivos: criar um sistema mais sólido e harmonizado, com regras comuns mínimas, para lutar contra a criminalidade que afeta o orçamento da União Europeia (UE) e reforçar a proteção dos interesses financeiros da UE e do dinheiro dos contribuintes em toda a UE.

A diretiva diz respeito:

- À [fraude](#) e a outras infrações penais, como a corrupção, a apropriação ilegítima ou o branqueamento de capitais, lesivas dos interesses financeiros da UE — ou seja, o orçamento da UE, os orçamentos das instituições, órgãos, agências e organismos da UE instituídos pelos Tratados, ou os orçamentos por eles geridos e controlados direta ou indiretamente;
- Às infrações graves ao [sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado \(IVA\)](#), tais como as fraudes ao IVA de tipo «carrossel»*, ou seja infrações consideradas graves caso estejam relacionadas com o território de dois ou mais Estados-Membros da UE e envolvam prejuízos totais de, pelo menos, 10 000 000 euros.

▪ **Âmbito internacional**

Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha e França.

ESPAÑA

A [Ley Orgánica 8/2021, de 4 de junio, de protección integral a la infancia y la adolescencia frente a la violencia](#)⁴⁷, foi aprovada com o intuito de garantir os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, designadamente no que se refere à sua integridade física, psíquica, psicológica e moral, perante qualquer forma de violência, assegurando o livre desenvolvimento da sua personalidade. Esta *Ley* estabelece medidas de proteção integral, que incluem a sensibilização, a prevenção, a identificação precoce, a proteção e a reparação do dano em todas os campos em que se a sua vida se desenvolva.

De acordo com a [disposición final vigésima tercera](#), este diploma concluiu a transposição no ordenamento jurídico espanhol da [Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, relativa à luta contra o abuso sexual e a exploração sexual de crianças e a pornografia infantil](#)⁴⁸.

A referida *Ley Orgánica* introduziu alterações ao [Código Penal](#) espanhol.

De facto, no [artículo 132](#) deste último diploma, passou a constar que, quando estejam em causa crimes de tentativa de homicídio e de atentado à integridade física previstos nos [artículos 149, 150 e 173.2](#), bem como crimes contra a liberdade e contra a liberdade e autodeterminação sexuais ou de tráfico de seres humanos, sempre que a vítima seja menor de 18 anos, a prescrição só tem lugar quando esta complete 35 anos ou, no caso de falecimento em momento anterior àquela idade, na data do falecimento. O [artículo 189](#) do *Código Penal* prevê uma pena de prisão de um a cinco anos aplicável a quem:

1. Capturar ou utilizar menores ou pessoas com deficiência que necessitem de proteção especial em espetáculos exibicionistas ou pornográficos, públicos ou privados, ou para produzir qualquer tipo de material pornográfico, independentemente do seu suporte, ou ainda para financiar qualquer uma dessas atividades ou lucrar com elas;
2. Produzir, vender, distribuir, exhibir, oferecer ou facilitar a produção, venda, difusão ou exibição, por qualquer meio, de materiais que contenham pornografia infantil,

⁴⁷ Texto retirado do portal legislativo *BOE.ES*. Todas as referências legislativas relativas a Espanha são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/06/2023.

⁴⁸ Disponível no portal legislativo da União Europeia EUR-LEX. Consultas efetuadas a 02/06/2023.

ou que incluam pessoas com deficiência ou com necessidade de proteção especial, ou esteja na posse desses materiais.

Esta pena é elevada para pena de prisão de cinco a nove anos quando os referidos atos tenham por objeto menores de 16 anos.

Acresce que o [artículo 166](#) do *Código Penal* pune a detenção ilegal e o sequestro com pena de prisão, respetivamente, de 10 a 15 anos e de 15 a 20 anos. Esta pena aumenta quanto ao crime de sequestro para 20 a 25 anos de prisão, sempre que a vítima seja menor de idade ou tenha uma incapacidade, bem como nos casos em que a detenção ilegal ou o sequestro tenham sido perpetrados com o fim de atentar contra a liberdade ou a autodeterminação sexual da vítima.

Por fim, de referir é ainda o previsto no [artículo 510](#) do *Código Penal*, nos termos do qual é punido com uma pena de prisão de um a quatro anos e multa de seis a doze meses, quem, de forma pública, fomenta, promova ou incite direta ou indiretamente o ódio, hostilidade, discriminação ou violência contra um grupo ou parte do mesmo, ou contra pessoa determinada por esta pertencer àquele, com fundamentos que se relacionem com ideologia, religião ou crenças, situação familiar, etnia, nacionalidade, origem, sexo, orientação ou identidade sexual, género, aporofobia, doença ou incapacidade.

É igualmente punido quem conceba, produza ou esteja na posse de conteúdos escritos com o teor do suprarreferido, se o intuito for distribuí-los.

FRANÇA

Em França, a [LOI n° 2013-711 du 5 août 2013 portant diverses dispositions d'adaptation dans le domaine de la justice en application du droit de l'Union européenne et des engagements internationaux de la France](#)⁴⁹, procedeu à transposição da Diretiva 2011/93/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Dezembro de 2011, introduzindo alterações ao [Code Penal](#).

Neste seguimento, o *Code Penal* criminaliza a sujeição por alguém relativamente a outrem a tortura ou atos bárbaros, associando-lhe uma pena de prisão de 15 anos. Não

⁴⁹ Texto retirado do portal legislativo [LEGIFRANCE.GOUV.FR](#). Todas as referências legislativas relativas a França são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 05/06/2023.

obstante, nos casos em que o crime seja praticado contra menor de 15 anos, a pena eleva-se para 20 anos de prisão ([article 222-3](#)).

Os crimes sexuais contra menores estão previstos nos *articles 227-21-1* do *Code Penal*. Assim, tem um comportamento criminoso, entre outros, quem:

1. Promover ou tentar promover a corrupção de um menor, crime punível com pena de prisão de 5 anos de prisão e multa de 75 000 €. Estas penas são aumentadas para 7 anos de prisão e multa de 100 000 € quando o menor tenha entrado em contacto com o autor através da utilização de uma rede de comunicações eletrónicas para a divulgação de mensagens a um público não especificado ou quando os atos sejam cometidos em estabelecimentos de ensino ([article 227-22](#));
2. Dirigir propostas sexuais a um menor de 15 anos através de um meio eletrónico de comunicação, crime punível com uma pena de prisão de dois anos e multa de 30 000 € ([article 227-22-1](#));
3. Incitar menor, através de comunicação eletrónica, a praticar atos de natureza sexual, sobre si próprio ou com um terceiro, crime punível com uma pena de prisão de sete anos e multa de 100 000 €, penas estas elevadas para 10 anos de prisão e multa de 150 000 € sempre que os atos sejam praticados contra menor de 15 anos ([article 227-22-2](#));
4. Gravar ou transmitir, com vista à sua divulgação, de imagens que contenham a representação pornográfica de um menor, crime punível com prisão de cinco anos e multa de 75 000 €. Quando a imagem ou representação disser respeito a menor de quinze anos, esses atos são puníveis mesmo que não tenham sido cometidos com vistas à divulgação dessa imagem ou representação ([article 227-23](#));

As agressões sexuais estão previstas nos *articles 222-27* e seguintes, sendo que o [article 227-27](#) atribui-lhes uma pena de prisão de cinco anos de prisão e multa de 75 000 €.

As agressões sexuais que não sejam violação são puníveis com pena de prisão de sete anos e multa de 100 mil euros quando a vítima seja pessoa cuja vulnerabilidade particular devido à idade, doença, enfermidade, deficiência física ou mental ou gravidez ou resultante da precariedade da sua situação económica ou social seja aparente ou conhecida do autor ([Article 222-29](#)).

Por seu lado, as agressões sexuais que não sejam violações são puníveis com 10 anos de prisão e multa de 150 000 € quando impostas a menor de 15 anos por meio de violência, coação, ameaça ou surpresa ([Article 222-29-1](#)).

No [article 225-4-1](#) criminaliza-se o tráfico de seres humanos, sendo que tal crime é punível com uma pena de prisão de sete anos e multa de 150 000 €, pena essa agravada para 10 anos de prisão e multa de 1 500 000 € se o crime for praticado contra um menor. O lenocínio vem criminalizado no [article 225-7](#), sendo-lhe atribuída uma pena de 10 anos de prisão e multa de 1 500 000 € quando, entre outros pressupostos ali previstos, a vítima seja menor de idade. Esta pena eleva-se para prisão de 20 anos e multa de 3 000 000 € quando a vítima seja menor de 15 anos ([article 225-7-1](#)).

Por seu lado, de acordo com o [article 225-10](#), são puníveis com pena de prisão de 10 anos e multa de 750 000 €, os seguintes comportamentos:

1. Deter, gerir, explorar, dirigir, financiar ou contribuir para o financiamento de estabelecimento de prostituição;
2. Deter, gerir, explorar, financiar ou contribuir para o financiamento de qualquer estabelecimento aberto ao público ou utilizado pelo público, nos quais se admita que, de forma habitual, uma ou mais pessoas se prostituam;
3. Alugar ou ceder instalações privadas a uma ou mais pessoas instalações para fins de prostituição;
4. Alugar ou ceder a uma ou mais pessoas veículos de qualquer espécie para fins de prostituição;

Nos termos do [article R625-7](#), a incitação à discriminação, ao ódio ou à violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas em razão de sua origem ou pertença ou não pertença, real ou presumido, a determinado grupo étnico, nação, raça ou religião será punível com a multa prevista para as contravenções da 5ª classe. A mesma pena será aplicada à incitação ao ódio ou à violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas em razão do seu sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência.

V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que sobre a matéria crimes sexuais contra menores se encontram pendentes as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 809/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Altera o conceito do crime de pornografia de menores, a qual se encontra agendada por arrastamento à presente iniciativa para a sessão plenária de 23.06.2023;
- [Projeto de Lei n.º 8/XV/1.ª \(PAN\)](#) - Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal; [Projeto de Lei n.º 610/XV/1.ª \(IL\)](#) - Aumenta o prazo de prescrição para denúncia de abuso sexual de menor, alterando o Código Penal; [Projeto de Lei n.º 611/XV/1.ª \(BE\)](#) - Altera o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei nº 400/82, de 23 de setembro, alargando o prazo prescricional dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor; os quais baixaram à Comissão na especialidade, encontrando-se em apreciação no [Grupo de Trabalho – Avaliação da Legislação sobre Abusos Sexuais contra Menores](#).

Sobre matéria da discriminação e incitamento ao ódio e à violência, encontra-se pendente a [Proposta de Lei n.º 82/XV/1.ª \(GOV\)](#) - *Procede à criação da Comissão para a Igualdade e Contra a Discriminação Racial*.

Já sobre «utilização indevida de fundos europeus», não existem iniciativas legislativas pendentes, nem petições.

▪ **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Sobre «incitamento ao ódio», nesta Legislatura foi apreciado, o [Projeto de Lei n.º 23/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Criminaliza o incitamento ao ódio contra os membros dos órgãos de polícia criminal e órgãos judiciais*, tendo sido rejeitado, na sessão plenária de 15.12.2022, com os votos contra do PS, IL, PCP, BE, PAN, L, a abstenção do PSD e o voto a favor do CH, e na Legislatura anterior, foi apreciado o [Projeto de Lei n.º 922/XIV/2.ª \(Ninsc Joacine Katar Moreira\)](#) - *Altera o Código Penal, reforçando o combate à discriminação e aos crimes de ódio*, tendo caducado a 28-03-2022.

No que toca à matéria de «fraude» e de «branqueamento de capitais», na Legislatura anterior, foram apreciadas as seguintes iniciativas:

- [Proposta de Lei n.º 98/XIV/2.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2019/713, relativa ao combate à fraude e à contrafação de meios de pagamento que não em numerário, a qual deu origem à [Lei n.º 79/2021, de 24 de novembro](#); e*
- [Proposta de Lei n.º 16/XIV/1.ª \(GOV\)](#) - *Transpõe a Diretiva (UE) 2018/843, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, a qual deu origem à [Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto](#).*

Quanto a crimes sexuais contra menores, na atual Legislatura, foram apreciadas as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 601/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Altera o Código Penal, agravando as penas aplicáveis aos crimes abuso sexual de crianças e outros conexos, o qual foi rejeitado na sessão plenária de 10.03.2023, com os votos contra do PS, PSD, PCP e BE, a abstenção do PAN e do L e os votos a favor do CH e da IL;*
[Projeto de Lei n.º 600/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Aumenta a proteção das vítimas de abuso sexual de menores, para tanto alterando o Código Penal, o qual foi rejeitado na sessão plenária de 09.03.2023, com os votos contra do PS e do PCP, a abstenção do PSD, do PAN e do L e os votos a favor do CH, da IL e do BE;*
- [Projeto de Lei n.º 347/XV/1.ª \(PS\)](#) - *Reforça a proteção das vítimas de crimes de disseminação não consensual de conteúdos íntimos, alterando o Código Penal e o Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro, que aprova o Comércio Eletrónico no Mercado Interno e Tratamento de Dados Pessoais, o qual deu origem à [Lei n.º 26/2023, de 30 de maio](#);*
- [Projeto de Lei n.º 208/XV/1.ª \(BE\)](#) - *Criação do crime de pornografia não consentida (55.ª alteração ao Código Penal e 45.ª alteração ao Código do Processo Penal), o qual foi rejeitado na sessão plenária de 28.04.2023, com os votos contra do PS e do PSD, a abstenção do CH, do PCP e do L e a favor da IL, do BE e do PAN;*
- [Projeto de Lei n.º 150/XV/1.ª \(CH\)](#) - *Impede a suspensão da execução da pena em caso de condenação por crime de abuso sexual de crianças ou outros conexos, o qual foi rejeitado na sessão plenária de 09.03.2023, com os votos contra do PS, do PSD, da IL, do PCP, do BE, do L e os votos a favor do CH e do PAN.*

Da anterior constam as seguintes:

- [Projeto de Lei n.º 968/XIV/3.ª \(PAN\)](#) - *Alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à quinquagésima quarta alteração do Código Penal, tendo o mesmo caducado em 28-03-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 961/XIV/2.ª \(CH\)](#) – *Agravamento das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes, tendo sido rejeitado na sessão plenária de 15.10.2021, com os votos contra do PS, PSD, BE, PCP, PAN, PEV, Joacine Katar Moreira (Ninsc) e os votos a favor do CDS-PP, CH, IL e Cristina Rodrigues (Ninsc);*

- [Projeto de Lei n.º 858/XIV/2.ª \(Cristina Rodrigues - Ninsc\)](#) – *Procede à alteração do prazo de prescrição dos crimes sexuais contra menores, tendo o mesmo caducado em 28-03-2022;*

-- [Projeto de Lei n.º 771/XIV/2.ª \(PAN\)](#) - *Consagra a natureza pública dos crimes de violação, de coacção sexual, de fraude sexual, de abuso sexual de pessoa incapaz de resistência e de procriação artificial não consentida e alarga os prazos de prescrição de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores e do crime de mutilação genital feminina, procedendo à alteração do Código Penal e do Código de Processo Penal, o qual foi rejeitado, na reunião Plenária de 2021-06-02, com os votos contra do PS, do PSD, do PCP e do PEV, a favor do CDS-PP, do PAN, dos DURP do CH e do IL, das Deputadas não inscritas Cristina Rodrigues e Joacine Katar Moreira e a abstenção do BE;*

- [Projeto de Lei n.º 689/XIV/2.ª \(CDS-PP\)](#) – *Agrava as penas aplicáveis a crimes contra a autodeterminação sexual de menores cometidos por meios informáticos (53.ª alteração ao Código Penal), tendo o mesmo caducado em 28-03-2022;*

- [Projeto de Lei n.º 187/XIV/1.ª \(PS\)](#) - *Procede ao reforço do quadro sancionatório e processual em matéria de crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, cumprindo a Diretiva n.º 2011/93/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, e estabelece deveres de informação e de bloqueio automático de sites contendo pornografia de menores ou material conexo, o qual deu origem à [Lei n.º 40/2020, de 18 de agosto](#); e*

- [Projeto de Lei n.º 144/XIV/2.ª \(CH\)](#) – *Agravação das molduras penais privativas de liberdade para as condutas que configurem os crimes de abuso sexual de crianças,*

abuso sexual de menores dependentes e actos sexuais com adolescentes e criação da pena acessória de castração química, tendo o mesmo caducado em 28-03-2022.

VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

▪ Pareceres/contributos enviados pelo Governo ou solicitados ao mesmo

Conforme referido anteriormente, o Governo juntou os pareceres enviados pela [ANACOM](#), que indicou não ter quaisquer observações a apresentar, pelo [CSMP](#) e pela [OA](#). Estes dois últimos documentos detalham o parecer destas entidades quanto a normas concretas da iniciativa.

De destacar o parecer do CSMP, quanto ao artigo 3.º da proposta de lei, sobre o novo crime de responsabilidade penal pela utilização indevida de receitas da UE, em virtude do disposto no artigo 37.º do [Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro](#). A esse propósito, resumindo⁵⁰, refere que a utilização de um subsídio, subvenção, incentivo ou benefício, para fins diversos daquele para que foi concedido, integra, no ordenamento jurídico nacional, o crime de desvio de subsídio. Assim, segundo o entendimento do CSMP, aquele artigo da proposta de lei poderá ser inconstitucional, tendo em conta o princípio da proporcionalidade previsto no n.º 2 do artigo 18.º da Constituição, por punir num diploma avulso uma conduta já prevista e punida no ordenamento jurídico, por lei especial. Ainda segundo o CSMP, os artigos 3.º a 5.º da proposta de lei devem ser analisados tendo em conta outros tipos legais de crime ou contraordenações vigentes, de modo a assegurar uma correta articulação e sistematização legislativa no domínio da criminalidade económico-financeira, que salvguarde o referido princípio da proporcionalidade.

▪ Consultas facultativas

Em 7 de julho de 2023, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura e à Ordem dos Advogados, bem como contributo escrito à Associação Portuguesa e Apoio à Vítima.

⁵⁰ Sobre esta questão cfr. páginas 51 a 55 do referido parecer.

Todos os pareceres e contributos remetidos à Assembleia da República serão publicados na [página da iniciativa](#) na *Internet*.

VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

▪ Avaliação sobre impacto de género

O preenchimento, pelo proponente, da [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#) da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género. Contudo, e desde logo dada a amplitude do objeto da presente iniciativa, dir-se-á que algumas das alterações propostas poderão ter relevância ao nível da igualdade de género, quer as relativas ao combate de fenómenos como a pornografia infantil, quer as que visam considerar características associadas ao género como características relevantes a proteger através do crime contra a discriminação e ao incitamento ao ódio e à violência.

VIII. ENQUADRAMENTO BIBLIOGRÁFICO

ABRUNHOSA, Inês de Sousa – **O crime de abuso sexual de crianças** [Em linha] : **uma análise jurisprudencial**. Porto : [s.n.], 2015. [Consult. 9 junho 2023]. Dissertação de Mestrado. Disponível em WWW:<URL: <http://catalogobib.parlamento.pt:81/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129439&img=14874&save=true>>.

Resumo: No presente estudo, a autora «tem como objetivo analisar a problemática do abuso sexual de menores previsto no artigo 171º do CP, que visa o tratamento de situações em que existe a prática de um crime contra crianças menores de 14 anos». De seguida, trata o tema dos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual, incidindo sobre o bem jurídico protegido e fazendo a distinção entre os crimes abordados.

O estudo continua com o tópico abuso sexual de crianças, apresentando a evolução legislativa, os tipos objetivo/subjetivo de ilícito, formas especiais do crime e o direito internacional e europeu sobre criminalidade sexual. A autora expõe ainda diversos casos de decisões jurisprudenciais, focando-se na jurisprudência dos tribunais portugueses.

Por fim, a autora conclui que «deve ser maioritariamente aplicada a pena de prisão efetiva ao agente, para que este não volte a ter contacto com a vítima e para que esta tenha confiança nos poderes da justiça».

APAV – **Crianças e jovens vítimas de crime e de violência** [Em linha] : **2013-2018**. Lisboa : [s.n.], maio 2019. [Consult. 9 junho 2023]. Disponível em WWW:<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=128172&img=25609&save=true>>.

Resumo: Esta obra apresenta-nos as estatísticas sobre o universo de crianças e jovens vítimas de crime e de violência compreendidas entre 2013 e 2018, disponibilizando os seguintes dados: número de crimes; número de vítimas; sexo e idade da vítima; relação com a vítima; autor do crime; principal meio de vida; tipo de vitimação e local do crime; queixa/denúncia; tipos de crime e crimes praticados contra crianças em contexto escolar. De forma a contextualizar este tipo de crimes, o documento apresenta ainda dados estatísticos sobre outras tipologias de crimes. Entre as várias estatísticas apresentadas, encontramos dados relativos a diferentes crimes sexuais envolvendo menores.

APAV – **Manual CARE** [Em linha] : **apoio a crianças e jovens vítimas de violência sexual**. Lisboa : APAV, 2018. ISBN 978-972-8852-86-3. [Consult. 9 junho 2023]. Disponível em WWW :<URL: <<https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=129953&img=15262&save=true>>.

Resumo: Esta obra aborda o flagelo da violência sexual contra crianças e jovens que tem permanecido na sociedade atual. Destaca as implicações profundas que este ato provoca na saúde física e psicológica das vítimas, das suas famílias e amigos, não só no momento da sua ocorrência, mas também no seu processo de vida.

FERNANDES, Maria de Fátima Carrillho - A pornografia de menores : conceitos e terminologia. **Revista de direito e segurança**. Lisboa. ISSN 2182-8687. A. 2, nº 4 (jul.-dez. 2014), p. 55-87. Cota: RP-301.

Resumo: «Este breve trabalho debruça-se sobre os conceitos subjacentes ao termo "pornografia de menores". Para contextualizar o assunto, iniciamos por uma abordagem generalista, prosseguindo depois no sentido da apresentação de definições relevantes

para o entendimento do que é a pornografia de menores, as quais se encontram no Direito Internacional Público ao qual Portugal se encontra vinculado. Após uma sintética retrospectiva da legislação portuguesa no que respeita aos crimes de natureza sexual, prosseguimos para o foco deste trabalho: decompor o termo "pornografia de menores" em conceitos e perspetivas históricas e sociais da "pornografia" e de "menores" ou infância. Por fim, discutem-se pontos de vista sobre a adequação da terminologia.»

LOPES, José Mouraz ; MILHEIRO, Tiago Caiado - **Crimes sexuais : análise substantiva e processual**. 4ª ed. Coimbra : Almedina, 2023. 559 p. ISBN 978-989-40-1083-8. Cota: 12.06.8 - 205/2023.

Resumo: «Na história do direito penal, o tratamento dogmático da criminalidade sexual tem sido extraordinariamente mutante. O presente trabalho comporta uma abordagem jurídica das questões relacionadas com a criminalidade sexual numa perspetiva integrada que abrange uma dimensão criminológica, uma dimensão substantiva, nomeadamente um comentário aos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual (a alguns crimes conexos) e uma dimensão processual, condicionada pela especificidade que o tratamento da criminalidade sexual comporta.

A presente edição (4.ª) decorre do ajustamento a alterações legislativas recentes, revendo-se alguns comentários e notas, bem como acrescentando ainda algumas considerações que se entenderam pertinentes. Introduziu-se alguma referência a doutrina e jurisprudência mais recente nas anotações dos crimes sexuais e crimes conexos.»

De destacar na secção II da obra, intitulada Crimes contra a autodeterminação sexual, a análise de diferentes crimes sexuais envolvendo menores, nomeadamente: abuso sexual de crianças; abuso sexual de menores dependentes ou em situação particularmente vulnerável; atos sexuais com adolescentes; recurso à prostituição de menores; lenocínio de menores; pornografia de menores; aliciamento de menores para fins sexuais; organização de viagens para fins de turismo sexual com menores.

PORTUGAL. Centro de Estudos Judiciários - **Crimes sexuais** [Em linha]. 2ª ed. Lisboa : CEJ, 2021. [Consult. 9 junho 2023]. Disponível em WWW:<URL: <https://catalogobib.parlamento.pt:82/images/winlibimg.aspx?skey=&doc=137833&img=26437&save=true>>. ISBN 978-989-8908-81-0.

Resumo: O presente documento resulta de uma ação de formação organizada pelo Centro de Estudos Judiciários que procurou abordar várias vertentes dos crimes sexuais, desde a liberdade sexual, a Convenção de Istambul, o assédio e abuso sexual no desporto, e a pornografia de crianças.

Nele encontram-se reunidas as gravações de vídeo, textos e apresentações respeitantes às intervenções ocorridas naquela ação de formação.

Na obra encontramos os seguintes artigos: A tutela penal da liberdade sexual entre adultos: evolução, modelações a algumas irritações; A tutela da liberdade sexual e o problema da configuração dos crimes de coação sexual e de violação – reflexão à luz da convenção de Istambul; Assédio e abuso sexual no desporto; Pornografia de crianças – aspetos substantivos; Crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menores; Repercussões da Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro nos “crimes contra a liberdade sexual”; Abuso sexual e deficiência mental.

IX. ANEXOS

Quadro Comparativo I Alteração ao Código Penal

Código Penal	Proposta de Lei n.º 89
Artigo 118.º Prazos de prescrição 1 - O procedimento criminal extingue-se, por efeito de prescrição, logo que sobre a prática do crime tiverem decorrido os seguintes prazos: a) 15 anos, quando se tratar de:	Artigo 118.º [...] 1 - [...].

<p>i) Crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for superior a 10 anos;</p> <p>ii) Crimes previstos nos artigos 335.º, 372.º, 373.º, 374.º, 374.º-A, nos n.os 1 e 3 do artigo 375.º, no n.º 1 do artigo 377.º, no n.º 1 do artigo 379.º e nos artigos 382.º, 383.º e 384.º do Código Penal;</p> <p>iii) Crimes previstos nos artigos 11.º, 16.º a 20.º, no n.º 1 do artigo 23.º e nos artigos 26.º e 27.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho;</p> <p>iv) Crimes previstos nos artigos 7.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 20/2008, de 21 de abril;</p> <p>v) Crimes previstos nos artigos 8.º, 9.º, 10.º, 10.º-A, 11.º e 12.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto;</p> <p>vi) Crime previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro;</p> <p>vii) Crimes previstos nos artigos 36.º e 37.º do Código de Justiça Militar; ou</p> <p>viii) Crime previsto no artigo 299.º do Código Penal, contanto que a finalidade ou atividade do grupo, organização ou associação seja dirigida à prática de um ou mais dos crimes previstos nas subalíneas i) a iv), vi) e vii);</p> <p>b) Dez anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a cinco anos, mas que não exceda dez anos;</p> <p>c) Cinco anos, quando se tratar de crimes puníveis com pena de prisão cujo limite máximo for igual ou superior a um ano, mas inferior a cinco anos;</p> <p>d) Dois anos, nos casos restantes.</p> <p>2 - Para efeito do disposto no número anterior, na determinação do máximo da pena aplicável a cada crime são tomados em conta os elementos que pertençam ao tipo de crime, mas não as circunstâncias agravantes ou atenuantes.</p> <p>3 - Se o procedimento criminal respeitar a pessoa colectiva ou entidade equiparada, os prazos previstos no n.º 1 são determinados tendo em conta a pena de prisão, antes de se proceder à conversão prevista nos n.os 1 e 2 do artigo 90-B.º</p> <p>4 - Quando a lei estabelecer para qualquer crime, em alternativa, pena de prisão ou de multa, só a primeira é considerada para efeito do disposto neste artigo.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>
--	---

<p>5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 23 anos.</p>	<p>5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menores, bem como no crime de mutilação genital feminina sendo a vítima menor, o procedimento criminal não se extingue, por efeito da prescrição, antes de o ofendido perfazer 25 anos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 119.º Início do prazo</p> <p>1 - O prazo de prescrição do procedimento criminal corre desde o dia em que o facto se tiver consumado.</p> <p>2 - O prazo de prescrição só corre:</p> <p>a) Nos crimes permanentes, desde o dia em que cessar a consumação;</p> <p>b) Nos crimes continuados e nos crimes habituais, desde o dia da prática do último acto;</p> <p>c) Nos crimes não consumados, desde o dia do último acto de execução.</p> <p>3 - No caso de cumplicidade atende-se sempre, para efeitos deste artigo, ao facto do autor.</p> <p>4 - Quando for relevante a verificação de resultado não compreendido no tipo de crime, o prazo de prescrição só corre a partir do dia em que aquele resultado se verificar.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 119.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - Nos crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, o prazo de prescrição só corre desde o dia em que o ofendido atinja a maioridade e, se morrer antes de a atingir, a partir da data da sua morte.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 176.º Pornografia de menores</p> <p>1 - Quem:</p> <p>a) Utilizar menor em espectáculo pornográfico ou o aliciar para esse fim;</p> <p>b) Utilizar menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos, independentemente do seu suporte, ou o aliciar para esse fim;</p> <p>c) Produzir, distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir, ceder ou disponibilizar a qualquer título ou por qualquer meio, os materiais previstos na alínea anterior;</p> <p>d) Adquirir, detiver ou alojar materiais previstos na alínea b) com o propósito de os distribuir, importar, exportar, divulgar, exhibir ou ceder;</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 176.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>é punido com pena de prisão de um a cinco anos.</p> <p>2 - Quem praticar os actos descritos no número anterior profissionalmente ou com intenção lucrativa é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a violência ou ameaça grave é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - Quem praticar os actos descritos nas alíneas c) e d) do n.º 1 utilizando material pornográfico com representação realista de menor é punido com pena de prisão até dois anos.</p> <p>5 - Quem, intencionalmente, adquirir, detiver, aceder, obtiver ou facilitar o acesso, através de sistema informático ou qualquer outro meio aos materiais referidos na alínea b) do n.º 1 é punido com pena de prisão até 2 anos.</p> <p>6 - Quem, presencialmente ou através de sistema informático ou por qualquer outro meio, sendo maior, assistir, facilitar ou disponibilizar acesso a espetáculo pornográfico envolvendo a participação de menores é punido com pena de prisão até 3 anos.</p> <p>7 - Quem praticar os atos descritos nos n.os 5 e 6 com intenção lucrativa é punido com pena de prisão até 5 anos.</p> <p>8 - Para efeitos do presente artigo, considera-se pornográfico todo o material que, com fins sexuais, represente menores envolvidos em comportamentos sexualmente explícitos, reais ou simulados, ou contenha qualquer representação dos seus órgãos sexuais ou de outra parte do seu corpo.</p> <p>9 - A tentativa é punível.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Quem praticar os atos descritos nas alíneas a) e b) do n.º 1 recorrendo a qualquer forma de ameaça, constrangimento ou violência é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 176.º-B</p> <p style="text-align: center;">Organização de viagens para fins de turismo sexual com menores</p> <p>1 - Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 176.º-B</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Quem, no contexto da sua atividade profissional ou com intenção lucrativa, organizar, fornecer, facilitar ou publicitar viagem ou deslocação, sabendo que tal viagem ou deslocação se destina à</p>

<p>prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.</p>	<p>prática de crimes contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor, é punido com pena de prisão até 2 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>2 - Quando a conduta a que se refere o número anterior for praticada no contexto de atividade profissional ou com intenção lucrativa, o agente é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.</p> <p>3 - O disposto nos números anteriores aplica-se ainda que as condutas contra a liberdade e a autodeterminação sexual de menor praticadas no local de destino não sejam nessa jurisdição punidas ou quando nesse local não se exerça o poder punitivo.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 240.º Discriminação e incitamento ao ódio e à violência</p> <p>1 - Quem:</p> <p>a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica, ou que a encorajem; ou</p> <p>b) Participar na organização ou nas actividades referidas na alínea anterior ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; é punido com pena de prisão de um a oito anos.</p> <p>2 - Quem, publicamente, por qualquer meio destinado a divulgação, nomeadamente através da apologia, negação ou banalização grosseira de crimes de genocídio, guerra ou contra a paz e a humanidade:</p> <p>a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 240.º [...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Fundar ou constituir organização ou desenvolver atividades de propaganda organizada que incitem ou encorajem à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas em razão da origem racial ou étnica, cor, nacionalidade, ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social; ou</p> <p>b) Participar nas organizações referidas na alínea anterior, nas atividades por elas empreendidas ou lhes prestar assistência, incluindo o seu financiamento; [...].</p> <p>2 - [...]:</p> <p>a) Provocar atos de violência contra pessoa ou grupos de pessoas por causa</p>

da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica; ou

d) Incitar à violência ou ao ódio contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua raça, cor, origem étnica ou nacional, ascendência, religião, sexo, orientação sexual, identidade de género ou deficiência física ou psíquica;

é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.

da **origem racial ou étnica**, cor, **nacionalidade**, ascendência, **território de origem**, religião, **língua**, sexo, orientação sexual, identidade ou **expressão** de género ou **características sexuais**, deficiência física ou psíquica, **opinião política ou ideológica**, **grau de ensino**, **situação económica ou condição social**;

b) Difamar ou injuriar pessoa ou grupo de pessoas por causa da **origem racial** ou étnica, cor, **nacionalidade**, ascendência, **território de origem**, religião, **língua**, sexo, orientação sexual, identidade ou **expressão** de género ou **características sexuais**, deficiência física ou psíquica, **opinião política ou ideológica**, **grau de ensino**, **situação económica ou condição social**;

c) Ameaçar pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua **origem racial** ou étnica, cor, **nacionalidade**, ascendência, **território de origem**, religião, **língua**, sexo, orientação sexual, identidade ou **expressão** de género ou **características sexuais**, deficiência física ou psíquica, **opinião política ou ideológica**, **grau de ensino**, **situação económica ou condição social**; ou

d) Incitar à discriminação, ao ódio ou à violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua **origem racial ou étnica**, cor, **nacionalidade**, ascendência, **território de origem**, religião, **língua**, sexo, orientação sexual, identidade ou **expressão** de género ou **características sexuais**, deficiência física ou psíquica, **opinião política ou ideológica**, **grau de ensino**, **situação económica ou condição social**; [...].

3 - Quem produzir, elaborar ou detiver, com o fim de vender ou distribuir material, ficheiro, conteúdo ou documento que incite ou encoraje a discriminação, o ódio ou a violência contra pessoa ou grupo de pessoas por causa da sua origem racial ou étnica, cor, nacionalidade,

	<p>ascendência, território de origem, religião, língua, sexo, orientação sexual, identidade ou expressão de género ou características sexuais, deficiência física ou psíquica, opinião política ou ideológica, grau de ensino, situação económica ou condição social, é punido com a pena prevista no número anterior.</p> <p>4 - Quando os crimes previstos nos números anteriores forem cometidos através de sistema informático, o tribunal pode ordenar a eliminação de dados informáticos ou conteúdos.</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 368.º-A Branqueamento</p> <p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, de factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de duração máxima superior a cinco anos ou, independentemente das penas aplicáveis, de factos ilícitos típicos de:</p> <p>a) Lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, ou pornografia de menores;</p> <p>b) Burla informática e nas comunicações, extorsão, abuso de cartão de garantia ou de cartão, dispositivo ou dados de pagamento, contrafação de moeda ou de títulos equiparados, depreciação do valor de moeda metálica ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa de concerto com o falsificador ou de títulos equiparados, passagem de moeda falsa ou de títulos equiparados, ou aquisição de moeda falsa para ser posta em circulação ou de títulos equiparados;</p> <p>c) Falsidade informática, contrafação de cartões ou outros dispositivos de pagamento, uso de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento contrafeitos, atos preparatórios da contrafação, aquisição de cartões ou outros dispositivos de pagamento obtidos</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 368.º-A [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>

<p>mediante crime informático, dano relativo a programas ou outros dados informáticos, sabotagem informática, acesso ilegítimo, interceção ilegítima ou reprodução ilegítima de programa protegido;</p> <p>d) Associação criminosa;</p> <p>e) Infrações terroristas, infrações relacionadas com um grupo terrorista, infrações relacionadas com atividades terroristas e financiamento do terrorismo;</p> <p>f) Tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas;</p> <p>g) Tráfico de armas;</p> <p>h) Tráfico de pessoas, auxílio à imigração ilegal ou tráfico de órgãos ou tecidos humanos;</p> <p>i) Danos contra a natureza, poluição, atividades perigosas para o ambiente, ou perigo relativo a animais ou vegetais;</p> <p>j) Fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;</p> <p>k) Tráfico de influência, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato, participação económica em negócio, administração danosa em unidade económica do setor público, fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito, ou corrupção com prejuízo do comércio internacional ou no setor privado;</p> <p>l) Abuso de informação privilegiada ou manipulação de mercado;</p> <p>m) Violação do exclusivo da patente, do modelo de utilidade ou da topografia de produtos semicondutores, violação dos direitos exclusivos relativos a desenhos ou modelos, contrafação, imitação e uso ilegal de marca, venda ou ocultação de produtos ou fraude sobre mercadorias.</p> <p>2 - Consideram-se igualmente vantagens os bens obtidos através dos bens referidos no número anterior.</p> <p>3 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) [...];</p> <p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) Contrabando, contrabando de circulação, contrabando de mercadorias de circulação condicionada em embarcações, fraude fiscal ou fraude contra a segurança social;</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>
---	--

<p>sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão até 12 anos.</p>	
<p>4 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p>	4 - [...].
<p>5 - Incorre ainda na mesma pena quem, não sendo autor do facto ilícito típico de onde provêm as vantagens, as adquirir, detiver ou utilizar, com conhecimento, no momento da aquisição ou no momento inicial da detenção ou utilização, dessa qualidade.</p>	5 - [...].
<p>6 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 3 a 5 tem lugar ainda que se ignore o local da prática dos factos ilícitos típicos de onde provenham as vantagens ou a identidade dos seus autores, ou ainda que tais factos tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</p>	6 - [...].
<p>7 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</p>	7 - [...].
<p>8 - A pena prevista nos n.os 3 a 5 é agravada em um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual ou se for uma das entidades referidas no artigo 3.º ou no artigo 4.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e a infração tiver sido cometida no exercício das suas atividades profissionais.</p>	8 - [...].
<p>9 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p>	9 - [...].
<p>10 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser</p>	10 - [...].

<p>especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p>11 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>12 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p>	<p>11 - [...].</p> <p>12 - [...].</p>
<p style="text-align: center;">Artigo 386.º Conceito de funcionário</p> <p>1 - Para efeito da lei penal, a expressão funcionário abrange:</p> <p>a) O empregado público civil e o militar;</p> <p>b) Quem desempenhe cargo público em virtude de vínculo especial;</p> <p>c) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma atividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdicional;</p> <p>d) Os juízes do Tribunal Constitucional, os juízes do Tribunal de Contas, os magistrados judiciais, os magistrados do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, os membros do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e os membros do Conselho Superior do Ministério Público;</p> <p>e) O árbitro, o jurado, o perito, o técnico que auxilie o tribunal em inspeção judicial, o tradutor, o intérprete e o mediador;</p> <p>f) O notário;</p> <p>g) Quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, desempenhar ou participar no desempenho de função pública administrativa ou exercer funções de autoridade em pessoa coletiva de</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 386.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>

<p>utilidade pública, incluindo as instituições particulares de solidariedade social; e</p> <p>h) Quem desempenhe ou participe no desempenho de funções públicas em associação pública.</p> <p>2 - Ao funcionário são equiparados os membros de órgão de gestão ou administração ou órgão fiscal e os trabalhadores de empresas públicas, nacionalizadas, de capitais públicos ou com participação maioritária de capital público e ainda de empresas concessionárias de serviços públicos, sendo que no caso das empresas com participação igual ou minoritária de capitais públicos, são equiparados a funcionários os titulares de órgão de gestão ou administração designados pelo Estado ou por outro ente público.</p> <p>3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 374.º:</p> <p>a) Os magistrados, funcionários, agentes e equiparados de organizações de direito internacional público, independentemente da nacionalidade e residência;</p> <p>b) Os funcionários nacionais de outros Estados;</p> <p>c) Todos os que exerçam funções idênticas às descritas no n.º 1 no âmbito de qualquer organização internacional de direito público de que Portugal seja membro;</p> <p>d) Os magistrados e funcionários de tribunais internacionais, desde que Portugal tenha declarado aceitar a competência desses tribunais;</p> <p>e) Todos os que exerçam funções no âmbito de procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, independentemente da nacionalidade e residência;</p> <p>f) Os jurados e árbitros nacionais de outros Estados.</p> <p>4 - A equiparação a funcionário, para efeito da lei penal, de quem desempenhe funções políticas é regulada por lei especial.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - São ainda equiparados ao funcionário, para efeitos do disposto nos artigos 335.º e 372.º a 375.º:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>4 - [...].</p>
---	---